COOPERAÇÃO SOCIAL COMO CRÍTICA DO DEVER: ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DE UMA TEORIA COSMOPOLITA DE COMBATE À POBREZA

RESUMO: Uma das formas de compreender as análises contemporâneas sobre a pobreza é através do olhar da filosofia política que, em grande medida, tem privilegiado abordagens orientadas primordialmente por teorias normativas, deixando a margem elementos importantes presentes nas dinâmicas sociais. Thomas Pogge, um dos teóricos contemporâneos mais relevantes nesse campo, propõe uma tese cosmopolita para combater a pobreza global, baseada nos direitos humanos e no dever negativo de justiça. Contudo, a proposta de Pogge parece também reproduzir certa marginalização das dinâmicas sociais, especialmente quando compreendemos os limites da noção de cooperação social mobilizada por ele. Nesse sentido, este projeto de pesquisa visa investigar esse aspecto da teoria de Pogge com intuito de explicitar sua compreensão de cooperação social para, em seguida, analisa-la criticamente a partir de uma abordagem mobilizada pelos textos de Franck Fischbach. O autor francês argumenta que a competição na sociedade capitalista fragilizou a cooperação social. Assim, para ressignificá-la, ele mostra que é essencial repensar a relação entre trabalho e trabalhadores. Esse é um dos caminhos, segundo Fischbach, que podem promover uma renovação da cooperação social, da autonomia e da democracia e, consequentemente, ampliar o potencial crítico das análises sobre a pobreza. Finalmente, este projeto busca explorar como uma noção mais complexa de cooperação social pode, ao mesmo tempo, apontar os limites da proposta de Pogge para combater a pobreza global e promover uma compreensão mais crítica e politicamente promissora das dinâmicas sociais e da busca por justiça global. A pergunta que servirá como guia é a seguinte: Como a cooperação social, pensada pelo olhar da filosofia social, pode contribuir para a crítica de uma proposta de combate à pobreza orientada por uma abordagem cosmopolita guiada pelo princípio do dever?

Palavras-Chave: Pobreza; Thomas Pogge; Dever Negativo de Justiça; Franck Fischbach; Cooperação social

INTRODUÇÃO

Em um artigo recente, Emmanuel Renault (2018, p. 53) afirma que a "filosofia política é definida hoje principalmente como uma teoria normativa, na forma da teoria da justiça ou da democracia, sem buscar produzir conhecimento do mundo social". Esse abandono da teoria

social pela filosofia política é ilustrado, conforme argumenta Renault (*id.*), em *Uma Teoria da Justiça* de Rawls. Dessa forma, o autor mostra que, ao abandonar a teoria social, a filosofia política deixa de considerar como elemento central a análise das dinâmicas conflituosas do mundo social e, com isso, se afasta de questões fundamentais como a análise da ação social (como as pessoas se comportam e interagem), da ordem social (como a sociedade é organizada e estruturada) e da transformação social (como a sociedade muda ao longo do tempo), o que a afasta do cumprimento de sua função prática (*ibid.*, p. 54).

Um dos principais autores contemporâneos que se vale da obra de Rawls como matriz teórica é Thomas Pogge. *Em World Poverty and Human Rights* (2008), o autor desenvolve uma tese cosmopolita com a intenção de fornecer argumentos éticos para responsabilizar os cidadãos dos países ricos pela pobreza disseminada nas regiões menos desenvolvidas do planeta. A partir de uma interpretação singular sobre os direitos humanos, Pogge defende que sua violação deveria acarretar em deveres negativos, isto é, que os cidadãos dos países ricos não deveriam cooperar com a manutenção de instituições coercitivas injustas. Na prática, de tais deveres deveriam derivar, segundo Pogge, obrigações de proteger as vítimas afetadas pela ordem global organizada de forma injusta capazes de promover reformas viáveis para melhorar o cumprimento dos direitos humanos.

No texto de Pogge, a reforma proposta deve ser realizada pela via institucional, mais precisamente, por reformulações nas políticas internacionais promovidas e sustentadas pela OMC, FMI, Banco Mundial e ONU. Pogge, conforme será melhor apresentado no decorrer desse projeto, se esforça em mostrar a evitabilidade e previsibilidade dos resultados nefastos da atual política global, elaborando aquilo que Joshua Cohen (2010, p. 19) batizou como sua *Tese Forte:* "a maior parte do problema da pobreza poderia ser eliminada por meio de pequenas modificações na ordem global que acarretariam no máximo pequenas reduções de renda dos abastados". A fim de fortalecer o argumento que sustenta a sua tese, o autor apresenta um projeto denominado Dividendo de Recursos Globais (DRG), o qual se resume a um pagamento

de imposto que tem como sujeito ativo da obrigação tributária os governos que extraem recursos naturais para uso próprio ou importação, cujo capital adquirido seria destinado em forma de dividendos a serem distribuídos para os países em situação de pobreza calamitosa, baseado na renda per capita (ajustada de acordo com paridade de poder de compra) e tamanho da população.

Uma das questões que podem ser apresentadas ao argumento de Pogge se baseia no fato de que na atual configuração da sociedade é fácil observar que os deveres e o comprometimento social estipulados pela argumentação normativa de Pogge estão longe de serem realizados. Vivemos em um mundo em que os 10% mais ricos da população global possuem 76% de toda a riqueza, enquanto a metade pobre não possui acesso a praticamente nenhuma parcela dessa riqueza (CHANCEL et al, 2022, p. 10). Esse nível substancial de desigualdade econômica acarretou em mortes, desde a Guerra Fria, de cerca de 500 milhões de pessoas, incluindo 260 milhões de crianças com menos de cinco anos de idade, que morreram de fome e de doenças curáveis (POGGE, 2021, p. 394). Nesses termos, é seguro dizer que não há indícios significativos para assegurar que os cidadãos dos países estão incorporando seu dever negativo de justiça ou, e consequentemente, que as instituições globais estão se modificando para promover a superação da pobreza global¹.

Aqui vale destacar que a cooperação social tem um papel importante no trabalho de Pogge, uma vez que ela é um elemento fundamental para a formulação normativa elaborada por ele e posta na forma de um dever negativo de justiça, que está expresso do seguinte modo: "cada pessoa tem o dever para com todos de não cooperar na imposição de uma ordem institucional injusta" (Pogge, 2008, p. 177). Nota-se que a cooperação é o elemento imperativo inserido na formulação do dever negativo de Pogge, servindo como guia para a ação esperada — que os cidadãos contestem o atual modelo institucional e atuem em prol de reformas visando uma

_

¹ Vale destacar que a erradicação da pobreza é um problema que atrai a preocupação global, sendo o primeiro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) elencado pela ONU.

política internacional mais justa. Assim, pretendemos explorar a hipótese de que a tese apresentada pelo autor para o combate a pobreza possui uma fragilidade situada no entendimento sobre a noção de cooperação social. Essa hipótese está amparada na compreensão de que o argumento de Pogge é mais enfático em argumentar o porquê os cidadãos dos países ricos não deveriam colaborar com instituições que são coniventes com a manutenção da pobreza, mas insuficientemente crítico no que diz respeito a justificar o porquê os cidadãos dos países ricos não colaboram com a superação da pobreza.

Uma das formas de justificar essa proposta de reposicionamento da investigação é notar que ele pretende dar maior ênfase aos obstáculos que impedem que o dever se realize, ou seja, se Pogge afirma que os cidadãos dos países ricos têm o dever de "não cooperar" com instituições injustas, o que nos interessa aqui é entender os obstáculos que impedem que esse dever se cumpra. Um dos modos de realizar essa análise é investigar os limites da noção de cooperação que Pogge mobiliza em seu dever negativo. Para trilhar esse caminho, o projeto seguirá, portanto, para a análise de uma noção de cooperação social aparentemente mais crítica e complexa, a saber, aquela desenvolvida por Franck Fichbach em *Les Sens du Social: Les puissances de la coopération* (2015).

A título de introdução, Fischbach em seu trabalho argumenta que a sociedade, a partir da ideologia neoliberal, tem se organizado como um jogo de competição entre os indivíduos (*ibid.*, p. 19). Com essa lógica, o social, pensado como *locus* onde os indivíduos se associam e que, associando-se, decidem em conjunto que forma deve assumir a associação que constituem e quais objetivos devem perseguir (*ibid.*, p. 20), tem sido cada vez mais restrito. Como resultado, entre outras coisas, verifica-se que a associação e a cooperação têm sido substituídas por sua antítese, a concorrência. O autor analisa essa perda e fragilização da cooperação, que é destrutiva até mesmo para a própria democracia, à luz do argumento de que os indivíduos agora se veem como microempresas em constante competição umas com as outras, e, como resultado, devem constantemente maximizar seu desempenho. Assim, a partir de conceitos de matriz

marxistas, como alienação, atomização da sociedade e economia dissocializada, Fischbach mira em um esforço teórico para a revalorização do social como categoria filosófica.

Dessa modo, a pesquisa proposta tem como objetivo central aprofundar a compreensão da noção de cooperação social no contexto da filosofia política contemporânea e da filosofia social², em especial, na obra de Thomas Pogge e Franck Fischbach. A análise crítica da fragilidade na abordagem de Pogge em relação à cooperação social é essencial para o desenvolvimento de uma visão mais detalhada e perspicaz sobre como a cooperação, ou a falta dela, afeta a capacidade de combater a pobreza global. Nesse sentido, a questão central que guiará este projeto de mestrado é a seguinte: Como a cooperação social, pensada pelo olhar da filosofia social, pode contribuir para a crítica de uma proposta de combate à pobreza orientada por uma abordagem cosmopolita guiada pelo princípio do dever? Esta pesquisa buscará responder a essa pergunta, mobilizando as abordagens de Thomas Pogge e Franck Fischbach, com apoio de bibliografia secundária que possa oferecer outras contribuições relevantes ao

² A distinção entre filosofia social e filosofia política é um ponto indispensável para esse trabalho. Fischbach em Manifeste pour une philosophie sociale (2009) propõe argumentos para compreender essa distinção. O autor explica que a filosofia social decorre de uma emancipação da filosofia política, uma vez que essa última se restringiu a questão de como e com base em quais princípios construir uma ordem política e institucional que seja ao mesmo tempo estável e capaz de obter um consentimento geral, ou seja, ser considerada legítima. Dessa forma, restou ignorado o aspecto de que o questionamento político não se refere apenas à estabilidade e legitimidade das instituições, mas também a capacidade dessas instituições de permitir que os seres humanos vivam uma vida satisfatória. Alinhado com os fins desse projeto, Fischbach (ibid, p. 44) explica essa relação se valendo de uma crítica à filosofia política de John Rawls. O autor afirma que a filosofia social frente a filosofia de Rawls, que busca determinar os princípios de uma distribuição justa (equitativa) dos bens básicos, se ocuparia em saber se tal sociedade (nas quais os princípios rawlsianos de justiça viessem a existir) reúne as condições para o florescimento e a realização do maior número de seus membros. A filosofia social nasce, conta Fischbach (ibid., p. 45), no século XVIII, ou seja, "na época em que o termo 'social' aparece para designar uma esfera de relações e interações humanas que deve ser compreendida e analisada sem dissolver imediatamente essas relações nos termos políticos de direito, lei, legitimidade, representação ou soberania, seja do príncipe ou do próprio povo". A distinção entre a filosofía política e a filosofía social também pode ser realizada tendo por referencial o conceito de indivíduo social, Fischbach (ibid, p. 50) explica que essas duas tendências da filosofia partem de duas imagens completamente diferentes do ser humano, enquanto a filosofia política parte de um indivíduo racional, livre e consciente do seu próprio interesse, a filosofia social compreende o individuo como um ser natural, um ser de necessidades, "um ser de sentimentos, mas também é um ser que sempre experimenta, em primeiro lugar, sua própria dependência essencial em relação aos outros, e, portanto, um ser que se relaciona com os outros através das necessidades". A filosofía social agrega ao homem elementos como a vulnerabilidade e o sofrimento. O último ponto a destacar é o de que embora a filosofia social se diferencie da filosofia política, isso não significa que ela busque a neutralidade política. O espírito da filosofia social, explica Fischbach (ibid, p. 60), é pensar de modo contínuo a natureza, a sociedade e a política, ela se apresenta "como um pensamento da política compreendida como uma modalidade específica da atividade social em si mesma". A filosofía social não separa, portanto, o social e o político e, assim, evita esforços para as reconectar

tema³, a fim de lançar luz sobre as complexidades da cooperação social e seu papel na compreensão do fenômeno da pobreza.

1. O combate a pobreza na proposta de Thomas Pogge

Autor de importantes trabalhos para Teoria da Justiça Global, Teoria da Pobreza e outras contribuições para a filosofia moral e política, Thomas Pogge fornece uma posição única de denúncia aos responsáveis pela pobreza global e de alternativas para atenuar as desigualdades econômicas e políticas que perpetuam a exclusão social. A melhor classificação da obra de Pogge na seara da filosofia política parece ser a do liberalismo igualitário⁴, uma vez que é perceptível sua intenção em defender que todos os cidadãos globais tenham acesso a uma estrutura social que permita direitos e liberdades iguais, sendo isso melhor atingido através de reformas estruturais, principalmente, em nível de instituições globais. Associa-se o trabalho de Pogge ao de John Rawls, mas não é justo considerar o alemão como um *rawlsiano tradicional*⁵, embora é certo dizer que o mesmo se vale de conceitos e ideias postas na obra *Uma Teoria da Justiça* de Rawls⁶. Deve-se considerar que Pogge propõe uma visão mais ampla e abrangente

³ Há alguns autores que também possuem como objeto de estudo a cooperação social ou a relação entre o *social* e as políticas neoliberais como Wendy Brown (2023), Axel Honneth (1998) e Emmanuel Renault (2018). Na esfera da filosofia política, de herança rawlsiana, Amartya Sen (2001) e Phillipe Van Parijs (2018) possuem trabalhos notáveis que podem contribuir para essa pesquisa.

⁴ Essa parece ser também a opinião de Álvaro de Vita (2008, p. 161) que identifica o liberalismo igualitário como "a posição normativa de que uma sociedade justa é comprometida com a garantia de direitos básicos iguais e uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos – renda, riqueza e oportunidades educacionais e ocupacionais – a todos os cidadãos". Nessa perspectiva, a ideia central desse ideal normativo se apoia em uma divisão social de responsabilidades entre a sociedade e seus membros individuais. Ou seja, como explica Vita (*id.*), "à sociedade – aos cidadãos como corpo coletivo – cabe a responsabilidade de dar forma a uma estrutura institucional que propicie direitos e oportunidades a todos, 'sem distinção de qualquer tipo, como raça, etnia, sexo ou religião' [...]; aos cidadãos individualmente, cabe decidir que uso farão desses recursos institucionalmente garantidos em suas vidas". A inclusão de Pogge nesse ideal normativo se deve principalmente ao desenvolvimento de seus conceitos de *cosmopolitismo institucional* e da sua interpretação própria do *dever negativo de justiça*, que serão sintetizados nesse texto.

⁵ Álvaro de Vita (2008, p. 235-6), inclui Pogge no rol de "teóricos políticos que em grande medida aceitam o enfoque de Rawls no caso doméstico, mas rejeitam a forma com que Rawls interpretou a extensão desse enfoque no âmbito internacional". É fato que Pogge propõe obrigações mais extensas decorrentes de uma visão de sociedade internacional para a qual o valor moral último reside no florescimento de vidas individuais, e não no aprimoramento de sociedades (ou de 'povos'), como proposto por Rawls. Essa diferenciação de Pogge frente a Rawls ficará mais evidente na seção que trata do *direito negativo de justiça* em contraste com o *direito positivo de justiça*. No livro *Realizing Rawls* (1989), Pogge se apresenta como um *rawlsiano de esquerda*.

⁶ A matriz rawlsiana que embasa esse ponto está em uma expressão fundamental presente em *Uma Teoria da Justiça* (2016, p. 102), onde está disposto que "na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos". No argumento de Rawls, uma sociedade bem ordenada

da justiça social, elevando a concepção *rawlsiana* de justiça distributiva para uma particular avaliação da justiça global, focalizada no problema da pobreza e nos direitos humanos.

Uma vez que a *Tese Forte de Pogge* aponta que grande parte da pobreza extrema poderia ser evitada por uma ordem global desenhada de outro modo, é necessário que haja um critério de justiça para que todas as pessoas possam recorrer a uma base comum de julgamentos morais sobre a ordem global e sobre outras instituições sociais com efeitos causais internacionais substanciais (POGGE, 2008, p. 39). Isso pois dado que as instituições globais estão desenvolvendo políticas que previsível e evitavelmente estão fomentando a pobreza extrema global, é preciso definir um critério de justiça que avalie as instituições de um sistema social (*ibidem*, p. 37). Em outras palavras, ao assumir que as instituições globais estão promovendo injustiças, qual seria então a maneira correta de tratar alguém? Em uma leitura criteriosa de Thomas Pogge a questão da justiça global deve ser tratada pela via dos direitos humanos.

Estamos buscando um critério central amplamente aceitável de justiça básica que avalie as instituições sociais pelo modo como tratam as pessoas (*ibidem*, p. 43). Partindo da ótica mostrada sobre a extensão da pobreza provocada pelas instituições globais, não é difícil concluir que a atual ordem global opera de modo contrário ao acesso das pessoas ao florescimento humano⁷ digno. Isso pois uma vez que o mundo está organizado de modo que grande parcela da população não tem sequer acesso a nutrição de qualidade, vestuário, medicamentos e liberdades básicas, sendo impedidos de acessar boa parte dos direitos humanos, é presumível que diversas pessoas estão tendo sua concepção ética de mundo violadas.

_

é, ou deveria ser, composta por pessoas que possuem em sua personalidade moral aptidões para uma concepção do bem e um senso de justiça (*ibid.*, p. 623). Os membros da sociedade, no acordo coletivo, possuem a disposição de adotar um senso de justiça, isso é, "um desejo efetivo de aplicar os princípios da justiça e de agir, portanto, adotando o ponto de vista da justiça" (*ibid.*, p. 631).

⁷ Associado aos direitos humanos, o critério de justiça de Thomas Pogge se vale também de um outro parâmetro para avaliar as instituições globais: o florescimento humano. Segundo Pogge (*ibid.*, p. 33), dizer que as pessoas estão florescendo significa "que suas vidas são boas, ou valem a pena, no sentido mais amplo". Por certo, as pessoas possuem medidas individuais de florescimentos, ou seja, determinações diferentes de ambições, objetivos de vida, medidas de sucesso próprio e condutas éticas. Uma das grandes defesas na teoria de Pogge é que as instituições sociais globais devem assegurar às pessoas a possibilidade de projetar essas visões de mundo éticas particulares, de modo a assegurar a liberdade de consciência individual e a participação política.

Thomas Pogge é cuidadoso ao apontar a divergência que há entre as concepções de mundo, o que torna a realidade factual permeada de diversas formulações de florescimento humano. Com isso, há o risco de uma instituição social se mostrar mais ou menos justa para um determinado conceito de florescimento humano, dado que as formulações individuais podem partir de diferentes origens (religiosas, sociais, étnicas). Mas é importante reforçar que Thomas Pogge (*ibidem*, p. 43) busca "formular um critério de justiça básico que seja moralmente plausível e amplamente aceito internacionalmente como núcleo universal de todos os critérios de justiça". Ou seja, ao avaliar as instituições globais, tendo como missão principal compreender a pobreza e as restrições por ela causadas, o critério de justiça global deve ser mínimo.

O problema, então, é este: como criar um critério de justiça que avalie o modo como as instituições tratam as pessoas, e que permita que essas floresçam, se no atual mundo interconectado, e com todas as culturas existentes, há uma pluralidade de visões éticas de mundo? Pogge resolve esse problema recorrendo ao argumento de que, na verdade, o que se busca é um critério mínimo, universal e modesto, e isso é possível uma vez que há requisitos universais de florescimento que são preeminentes em qualquer projeto ético de vida. Com isso, Pogge (*ibid.*, p. 42) diz que o problema da particularidade pode ser contornado ao se concordar que "nutrição, vestuário, abrigo, certas liberdades básicas, bem como interação sociais, educação e participação" são requisitos universalmente importantes, devendo ser assegurado pelas instituições sociais justas.

Pogge simplifica essa universalidade com o argumento de que esse "acesso aos bens básicos" pode ser interpretado na linguagem dos direitos humanos. De fato, os direitos humanos fornecem esse caráter universalizante, exemplificado na Universal Declaration of Human Rights com o termo da "família humana". Efetivamente, a declaração dos direitos humanos elenca alguns bens básicos no art. 25, ao decretar à saúde, o bem-estar, a alimentação, o vestuário, a habitação, os cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis e a segurança

empregatícia como requisitos essenciais para um padrão de vida digno. Com isso, o que Pogge quer propor é que o acesso a todos esses bens é necessário para qualquer projeto de florescimento humano.

Pensando no acesso a bens básicos dessa forma, o critério de justiça global construído por Pogge atua como um núcleo que permite a pluralidade de concepções específicas de florescimento com base em critérios ambiciosos, ao mesmo tempo que contempla as particularidades de cada um. Em outras palavras, com esse argumento, garante-se que o critério de justiça global seja modesto a ponto de, ao mesmo tempo em que consegue amparar uma avaliação que ajude a garantia de acessos básicos (cruciais para qualquer concepção de florescimento), permite que outros critérios de justiça (específico e nacionais) atuem em suas próprias realidades, mantendo a liberdade cultural e permitindo que as pessoas desenvolvam seu florescimento humano de um modo mais amplo e específico. Em resumo, o critério de justiça global decreta que: as instituições globais são mais ou menos justas na medida que permitem às pessoas o acesso aos bens básicos essenciais para o desenvolvimento de seu florescimento humano. Ou, aplicando a linguagem dos direitos humanos: as instituições globais são mais ou menos justas na medida que permitem às pessoas o acesso aos objetos dos direitos humanos, os quais são necessários para o desenvolvimento de seu florescimento humano.

2. O dever negativo e a cooperação social na tese de Pogge

Os direitos humanos, uma vez violados sob a responsabilidade dos cidadãos dos países ricos, impõe sob esses um dever negativo de justiça – o dever de não cooperar com a manutenção de instituições coercitivas injustas, o qual desencadeia obrigações de proteger as vítimas dos efeitos nefastos da ordem global e de promover reformas viáveis que melhorem o cumprimento dos direitos humanos (POGGE, 2008, p. 178). Esse dever advém do próprio

conteúdo dos direitos humanos⁸. O dever negativo⁹ exige obrigações positivas para que os responsáveis promovam esforços compensatórios de proteção e reforma¹⁰. Como explica o autor:

Sustento que temos o dever negativo de não prejudicar os outros ao cooperar, sem compensar os esforços de proteção e reforma, ao impor-lhes uma ordem institucional que previsivelmente dará origem a déficits evitáveis de direitos humanos. Este é um dever generativo que, em conjunto com nossa cooperação na imposição de uma ordem institucional que previsivelmente dá origem a déficits evitáveis de direitos humanos, gera obrigações de fazer esforços compensatórios de proteção e reforma para aqueles cujos direitos humanos permanecem insatisfeitos sob esta ordem. Estas são obrigações positivas. Eles exigem que cada um de nós compense nossa parte do dano que infligimos juntos — protegendo suas vítimas ou trabalhando por reformas institucionais. (ibid., p. 68).

É nessa formulação de Pogge que reside a *cooperação social* como fundamento de seu projeto reformista. Em outros termos, o que o autor pretende com sua interpretação sobre a forma do dever derivado da violação dos direitos humanos é que os cidadãos ricos, partindo desse argumento, deixem de cooperar com as instituições globais previsível e evitavelmente injustas e passem a reivindicar reformas e compensações aos afetados. Ou seja, a intenção de Pogge é que os responsáveis pelas violações aos direitos humanos dessem início a cooperação para a configuração de instituições globais justas.

No entanto, conforme já indicamos acima, a tese de Pogge busca articular dever e cooperação, mas a forma com que essa articulação pode promover a adesão dos cidadãos dos

.

⁸ Um exemplo que pode ser posto é o art. 25 da DUDH, o qual dispõe como direito humano o acesso a alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e outros serviços sociais. Mesmo que, para Pogge, não haja consenso se a violação a esse direito humano deveria gerar um dever de doar alimentos ou medicamentos, por exemplo, pode ser consensual, em termos de dever negativo, uma exigência para que esse cidadão se comporte de forma que exija contra as instituições das quais coopera que diminuam e compensem os déficits ao direito humano de acesso a alimentos e medicamentos causados em desfavor do cidadão não privilegiado

⁹ O presente texto não enfoca a importante discussão que há entre dever negativo de justiça e o dever positivo de justiça. Dever de assistência esse que é exposto por John Rawls (2019, p. 48) em *O Direito dos Povos*, onde defende como princípio de justiça entre povos livres e democráticos: "os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político justo e decente". Rawls (*ibid.*, p. 142) sustenta esse dever em base da crença de que as causas da riqueza de um povo estão atreladas a cultura política interna e as tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica de determinado povo. Nessa óptica, portanto, o dever positivo não tem como base normativa qualquer responsabilidade, sendo derivado apenas de um senso de justiça que os abastados podem cumprir de modo assistencialista com os pobres globais.

¹⁰ Importante ressaltar que a tese de Pogge carrega propostas de reformas como Dividendo de Recursos Globais (DRG), conforme já apresentado aqui.

países ricos está assentada em uma aposta na capacidade de certo convencimento moral. Dito de outro modo, o autor aposta na capacidade de convencimento por meio da mobilização de argumentos normativos como uma estratégia para viabilizar algo que poderíamos chamar de concretização de sua proposta. Ao se auto questionar acerca do caráter realista de sua formulação, o autor considera que a disseminação desse entendimento sobre o dever negativo para os cidadãos dos países ricos e poderosos poderia resultar em uma mobilização moral. Essa nova perspectiva a ser apresentada aos cidadãos dos países ricos traria a eles a noção de que seria possível encerrar esse patamar de pobreza mediante uma reforma econômica e institucional. Fato é que Pogge aposta na força de sua proposta, mostrando que a erradicação da pobreza mundial é possível "desde que os cidadãos dos estados mais poderosos possam ser convencidos de uma conclusão moral que realmente possa ser fundamentada de maneira sólida e um caminho possa ser mostrado que faça apenas demandas modestas de cada um de nós¹¹" (*ibid.*, p. 217).

Além de apostar que o convencimento possa ser a chave para despertar a cooperação social desejada, Pogge ainda desenvolve seu argumento baseado na prudência. Ele acredita que os cidadãos dos países desenvolvidos poderiam se convencer de que seria prudente o desenvolvimento econômico dos países atualmente menos desenvolvidos, uma vez que isso poderia evitar "misturas explosivas de fanatismo religioso e ideológico, movimentos de oposição violentos, esquadrões da morte e militares corruptos e politizados" (*ibid.*, p. 219), havendo o risco de afetar até mesmo as regiões mais desenvolvidas. Pogge acredita que os cidadãos dos países ricos podem ser convencidos que o interesse pela paz é um interesse moral.

.

¹¹ Há uma passagem que evidencia um pouco dos limites da proposta de Pogge que queremos apontar. O autor faz um paralelo entre a possibilidade de convencimento moral de políticos para erradicação da pobreza com o movimento abolicionista do século XIX, que pressionou o governo britânico a suprimir o comércio de escravos. Segundo Pogge, "uma mobilização semelhante pode ser possível com o objetivo de erradicar a pobreza global" (POGGE, 2008, p. 217). O que pode ser interpretado aqui é que o autor entende a abolição da escravização na Grã-Bretanha, principalmente, como resultado do convencimento moral de determinados membros da sociedade da época para a reivindicação de encerramento da política escravista. É claro que essa dimensão do problema da escravização tem um papel importante no movimento de abolição, mas há de se assumir a pouca complexidade de um olhar que enxerga esse fenômeno social sem analisar o peso e a centralidade das dimensões sociais e econômicas.

Analisando esse ponto da argumentação é que se enxerga, de modo um pouco mais explícito, os limites da compreensão de Pogge no tocante a cooperação social. Ao restringir as razões do realismo de sua proposta ao convencimento através de sua inovação normativa apresentada e a possível prudência dos indivíduos, ele limita a abordagem de tal modo que os elementos próprios das dinâmicas e experiências sociais são marginalizados da análise. Desse modo, ampliar a investigação no sentido de não restringir sua força à dimensão normativa e ao convencimento moral, talvez seja um caminho para tornar mais crítica tanto a noção de cooperação quanto a força explicativa de um esforço teórico de combate à pobreza. De forma mais precisa, talvez seja possível também compreender o porquê os cidadãos dos países ricos não estão deixando de cooperar com a ordem global injusta. É com esse intuito que a noção de cooperação social mobilizada por Fischbach pode contribuir com esse projeto.

3. A cooperação social na obra de Franck Fischbach

A obra *Les Sense du Social: les puissances de la cooperátion* de Franck Fischbach procura trazer uma reflexão profunda sobre a necessidade de repensar o sentido do social em nossa sociedade contemporânea. O autor destaca a importância de superar o desprezo histórico da filosofia social e revisitar o valor do social como uma categoria filosófica. Nesse sentido, propõe Fischbach que o trabalho e as práticas econômicas baseadas na cooperação podem ser pontos de apoio para esse esforço.

O autor alerta sobre a urgência atual em reconstruir o sentido do social devido a tendências regressivas no presente que instauraram na sociedade novos processos de privação que servem como barreiras cujo resultado é a desintegração da vida em sociedade propriamente dita. Fischbach exemplifica isso mostrando a atual centralidade do que ele chama de políticas religiosas, que servem como forma de política identitária, que estão "desempenhando um papel de compensação para grupos que não tem acesso a uma vida social, e até mesmo para povos inteiros privados de qualquer vida em comunidade" (Fischbach, 2015, p. 5). O que vem a ser

esse novo sentido do social? Em Fischbach, essa dimensão não se reduz a ser uma questão simplesmente gestionária e apolítica da produção e reprodução das condições materiais de vida, mas, sim, "primeiramente, o lugar em que surge e toma forma o problema das condições de acesso a uma forma de vida que possa ser considerada boa pelo maior número de pessoas, ou seja, que possa garantir a cada um o máximo de chances de satisfação e realização" (Fischbach, 2017, p. 173)¹².

Para ressignificar o social é preciso intensificar a vida social, e isso se faz promovendo o desenvolvimento e afirmação dos poderes de cooperação (Fischbach, 2015, p. 7). Assim se potencializa o que Fischbach chama de "o significado normativo do social", que se refere às "condições que tornam a vida social um local de realização e cumprimento dos indivíduos devido a diversidade dos pontos de contato e conexão entre eles, à multiplicidade de interesses compartilhados" (*ibid.*, p. 8). O autor insiste nesse caminho ao afirmar que: "o mais alto grau de cooperação e interação entre indivíduos e grupos designa assim o sentido ou significado do social quando este é tomado num sentido normativo que designa para indivíduos e grupos uma forma de vida realizada"¹³ (*id.*).

Assim, é preciso passar a apresentar as barreiras que as sociedades modernas colocam para a efetivação do social. Em Fischbach, é feita uma análise do funcionamento da lógica capitalista a fim de argumentar que essa, no momento em que capturou e transformou a sociedade de mercados, introduziu nessa a competição, com o elemento da coordenação, em desfavor da cooperação. Explica o autor:

.

¹² Aqui pode estar presente um importante diálogo com o pensamento de Pogge, uma vez que há na proposta do autor alemão um projeto para maximização das chances de satisfação e realização balizada na justiça distributiva internacional associada aos direitos humanos. O que Fischbach propõe, e que Pogge parece não contemplar, é que o social é o lugar onde o problema das condições de acesso toma forma. Pogge, por sua vez, parece partir de uma visão institucionalizada do social. Fischbach, sobre esse ponto, escreve algo importante: "se as expectativas normativas podem ser realizadas na vida social, isso ocorre porque elas se formaram e se constituíram primeiramente nela" (Fischbach, 2017, p. 178).

¹³ Aqui há um ponto importante para o projeto que é o sentido normativo do social, em Fischbach vemos que é através do alto grau de cooperação social que o significado normativo social ganha sentido, tornando a vida social um lugar de realização e cumprimento dos indivíduos na direção de uma forma de vida realizada. Uma das fragilidades que indicamos em Pogge é esse baixo detalhamento sobre a cooperação, já que o autor aposta que a cooperação ocorrerá de uma derivação pelo convencimento e a prudência para a realização do dever negativo.

[...] cooperação significa realizar um trabalho em conjunto. A cooperação abre espaço para uma verdadeira colaboração e, portanto, para um trabalho comum ou trabalho em comum. A diferença é que, em um caso, o da coordenação, o mercado ajusta ações que foram empreendidas completamente independentemente umas das outras: alguns produziram isso, outros produziram aquilo, e o mercado é a instância que gera coordenação na forma de validação de uma produção e invalidação de outra, validação e invalidação que ocorrem pela comparação das produções com os consumidores e, portanto, pela simples aplicação de regulamentos de oferta e demanda. No caso da cooperação, por outro lado, o acordo e o entendimento entre os atores devem ocorrer antes, devem ser prévios e não posteriores. Só cooperamos de verdade quando chegamos a um acordo antecipadamente sobre o objetivo do trabalho conjunto, sobre o que a empresa comum deve alcançar.

Não acredito que essa seja a lógica inerente ao mercado. Duvido que tenha sido em algum momento, mas estou bastante certo de que hoje não é de forma alguma! Se há algo que podemos aprender tanto com Marx quanto com Polanyi, é que houve historicamente uma transformação capitalista dos mercados: os mercados existiam antes do capitalismo, mas a lógica capitalista os capturou e transformou seu desenvolvimento e funcionamento. O que o capitalismo introduz em um mercado quando o apreende é precisamente a competição. (Fischbach, 2015, p. 115-6).

No texto destacado acima nota-se que o autor questiona se é possível realmente falar em cooperação e solidariedade entre os atores de mercado¹⁴, dada a prevalência da competição e da busca daquilo que Marx chamou de valorização do valor. A cooperação, segundo Fischbach (*ibidem*, p. 118), implica em um "esforço coletivo em direção a um trabalho comum que não é encontrado na coordenação, que é simplesmente a conexão de ações individuais realizadas independentemente umas das outras".

Por fim, cabe destacar ainda que Fischbach defende a ideia de que é através da reformulação do trabalho, associado a um ambiente de democracia, que se encontra o caminho para resgatar a cooperação social nos termos almejados. Para o autor, "do ponto de vista do trabalho e dos trabalhadores, é e sempre será possível lutar contra a competição em nome da

substituída pela coordenação, sob viés da competição. Sob essa perspectiva, a sociedade não é um empreendimento cooperativo para o benefício de todos, mas um elemento que, sob o comando da estrutura capitalista, tem individualizado os agentes colocando-os em um estado de competição mútua.

14 Em Pogge o espírito que concerne a cooperação tem matriz rawlsiana, cujo embasamento está presente em uma

expressão fundamental presente em *Uma Teoria da Justiça* (2016, p. 102), onde está disposto que "na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos". No argumento de Rawls, uma sociedade bem ordenada é, ou deveria ser, composta por pessoas que possuem em sua personalidade moral aptidões para uma concepção do bem e um senso de justiça (*ibid.*, p. 623). Os membros da sociedade, no acordo coletivo, possuem a disposição de adotar um senso de justiça, isso é, "um desejo efetivo de aplicar os princípios da justiça e de agir, portanto, adotando o ponto de vista da justiça" (*ibid.*, p. 631). Em Fichbach, por sua vez, a cooperação social tem, na verdade, sido cada vez mais subtraída do senso coletivo e

cooperação, porque a norma da cooperação [...] parece estar implicada na própria ideia do trabalho" (*ibid.*, p, 119)¹⁵.

O projeto, portanto, nessa parte, mira em realizar um mergulho nos argumentos de Fischbach que refletem sobre a cooperação social, os quais o autor tece seguindo a importância do social como elemento filosófico, a crítica a *economia dissocializada* e uma leitura das relações de trabalho contemporâneas. A partir dessas concepções, que trazem em si ainda outros conceitos, pretende-se apresentar um conceito mais complexo de cooperação social, afim de contribuir para a construção de uma análise sobre a pobreza que seja mais condizente com a multidimensionalidade desse fenômeno social.

4. Objetivo geral

O principal propósito deste projeto é contribuir para o desenvolvimento de uma análise mais criticamente abrangente e politicamente promissora sobre o combate à pobreza. Para isso, serão investigadas duas obras em especial: World Poverty and Human Rights (2008), de Thomas Pogge, e Les Sense du Social: Les Puissances de la cooperátion, de Franck Fischbach. O foco estará na dimensão da cooperação social e em como ela pode contribuir para uma compreensão mais crítica e complexa das dinâmicas sociais e da justiça global, visando responder a essa pergunta central: Como a cooperação social, pensada pelo olhar da filosofia social, pode contribuir para a crítica de uma proposta de combate à pobreza orientada por uma abordagem cosmopolita guiada pelo princípio do dever?

4.1 Objetivos específicos

-

¹⁵ Pogge se afasta de enxergar a sociedade por uma relação sob a ótica do trabalho, indicando as interações sociais sob a perspectiva moral. O autor alemão defende o cosmopolitismo moral institucional, no qual a responsabilidade mútua dos agentes da sociedade é derivada do funcionamento das instituições que integram a ordem global. Na obra de Fischbach (2015, p. 176), o autor defende que é "o social que fundamenta o moral, não apenas em seu conteúdo (o social determina o que consideramos moral), mas também em sua forma, ou seja, como algo que desejamos e que se impõe a nós como obrigação ou dever". Essa perspectiva problematiza bastante a ótica de Pogge, uma vez que coloca a importância de se analisar o social para a determinação de obrigações e deveres morais.

- 1) Apresentar os argumentos de Pogge sobre o combate à pobreza (proposta de uma reforma das instituições globais que conta com a cooperação dos cidadãos de países ricos). Essa parte será realizada a partir dos capítulos da obra *World Poverty and Human Rights* (2008) de Thomas Pogge, a saber: cap. 1: Human Flourishing and Universal Justice; cap. 4 Moral Universalism and Global Economic Justice; cap. 7 cosmopolitanism and sovereignty; cap. 8 Erradicating Systemic Poverty: Brief for a Global Resources Dividend.
- 1.1) Investigar o papel crucial que o dever negativo desempenha na abordagem de Pogge para fortalecer o combate à pobreza, analisando, além da obra principal, textos de comentadores que abordam essa dimensão.
- 1.2) Analisar como Pogge utiliza os conceitos de cooperação e convencimento para promover a adesão dos cidadãos dos países ricos à sua proposta de combate à pobreza.

Além dos capítulos destacados acima, essa parte pode ser estudada com base nos seguintes artigos:

POGGE, Thomas. Are We Violating the Human Rights of the World's Poor. Yale Hum. Rts. & Dev. LJ, v. 14, p. 1, 2011;

Pogge, Thomas Reconhecidos e Violados Pela Lei Internacional: Os Direitos Humanos dos pobres do mundo. Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy, v. 5, n. 1, p. 33-65, 2006;

Pogge, Thomas. Severe Poverty as a Human Rights Violation. Challenges In International Human Rights Law, [S.L.], p. 721-764, 23 out. 2007.

Também serão considerados os textos de comentadores, a saber:

PATTEN, Alan. Should We Stop Thinking about Poverty in Terms of Helping the Poor? Ethics & International affairs, 19, p. 19-27, 2005;

SATZ, Debra. What do we owe the global poor?. Ethics & International Affairs, v. 19, n. 1, p. 47-54, 2005;

ANWANDER, Norbert. Contributing and Benefiting. Two Grounds for Duties to the Victims of Injustice. Ethics & International affairs, 19., p. 39-45, 2005.

VITA, Álvaro de. O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

- 2) Apresentar a perspectiva de Franck Fischbach sobre a cooperação social: Este objetivo envolve a investigação detalhada do conceito de cooperação social desenvolvido por Franck Fischbach em seu trabalho *Lens Sens du Social: Les puissances de la coopération* (2015). Essa parte será realizada a partir dos capítulos específicos da obra, a saber, cap. 2 La philosophie du social; cap. 3 Critique de l'economie désocialisée; cap. 4 Le social, le travail, le marché; cap. 5 La dynamique de coopération.
- 2.1 Explorar os contornos da noção de filosofia social, destacando os aspectos ligados a dessocialização produzida pelos mercados, que prejudica a cooperação.
- 2.2 Identificar a relação intrínseca entre trabalho e mercado na construção de uma dinâmica de cooperação social.

Além dos capítulos destacados acima, essa parte pode ser estudada com base nos artigos:

RENAULT, Emmanuel. Théorie sociologique, théorie sociale, philosophie sociale: une cartographie critique. Sociologie, v. 9, n. 1, p. 43-59, 2018.

FISCHBACH, Franck. Como pensar filosoficamente o social?. Tradução de Hélio Alexandre da Silva. Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, v. 22, n. 4, p. 171-185, 2017.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2023. (capítulo 1 – a sociedade deve ser desmantelada).

HONNETH, Axel; FARRELL, John M. M. Democracy as Reflexive Cooperation: John Dewey and the Theory of Democracy Today. Political Theory 26, no. 6, 1998. pp. 763–83.

3) Responder a pergunta que orienta a pesquisa: Como a cooperação social, pensada pelo olhar da filosofia social, pode contribuir para a crítica de uma proposta de combate à pobreza orientada por uma abordagem cosmopolita guiada pelo princípio do dever?

5) Materiais e métodos

A pesquisa será realizada através de análise estrutural (GOLDSCHMIDT, 1963; GUÉRROLT, 2007), mas também de análise crítica (ADORNO, 1986), do material especializado disponível listado nas referências bibliográficas, muito embora outros trabalhos possam ser acrescidos durante a pesquisa.

6) Forma de Análise dos Resultados

Os resultados serão analisados a partir do cumprimento rigoroso dos passos apresentados no objetivo geral e nos específicos. O pesquisador-orientador da pesquisa acompanhará a etapa final de conclusão, sistematização e redação da dissertação final da pesquisa, orientando a superação de eventuais pendências e a consecução dos resultados.

7) Cronograma de atividades

O presente trabalho desenvolver-se-á em quatro etapas básicas de seis meses de trabalho, como se segue:

• 1ª etapa: Desenvolvimento do objetivo 1 e exame de qualificação

• 2ª etapa: Desenvolvimento do objetivo 2;¹⁶

• 3ª etapa: Desenvolvimento do objetivo 3 e defesa da dissertação;

	Oito primeiros meses	Dezesseis meses	Vinte e quatro meses
1ª E	X		
2ª E		X	
3ª E			X

Referências bibliográficas

ADORNO, Theodor. "Sobre a lógica das ciências sociais". In: Cohn (Org.), Theodor W. Adorno, Trad. de Amélia Cohn. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2023.

CHANCEL, Lucas et al. (Ed.). World inequality report 2022. Harvard University Press, 2022.

FISCHBACH, Franck. Le sens du social: les puissances de la coopération. Lux Éditeur, 2015.

Manifeste pour une philosophie sociale. La Découvete, 2009.				
	. Como 1	pensar filosoficamente o social?. Tradução de Hélio Alexandre da	Silva	

Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, v. 22, n. 4, p. 171-185, 2017.

GOLDSCHMIDT, V. Tempo histórico e tempo lógico na interpretação de sistemas filosóficos. In: A religião de Platão. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1963.

GUÉROULT, M. Lógica, arquitetônica e estruturas constitutivas dos sistemas filosóficos. In: Tras/form/Ação. São Paulo, 30 (1): 235-246, 2007.

HONNETH, Axel; FARRELL, John M. M. **Democracy as Reflexive Cooperation: John Dewey and the Theory of Democracy Today.** Political Theory 26, no. 6, 1998. p. 763–83. http://www.jstor.org/stable/191992.

¹⁶ Nesse período há a pretensão de ser realizado o Estágio de Pesquisa no Exterior sob a orientação do Professor Franck Fischbach (Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne), o qual é o autor dos textos que fundamentam uma parte desse projeto. Nos demais documentos a serem anexados ao presente pedido, está uma mensagem com a ciência e disposição do professor sobre essa possibilidade. Importante estabelecer que o preponente bolsista, em pesquisa anterior, de Iniciação Científica, fomentada por essa instituição, realizou pesquisa com enfoque na obra de Thomas Pogge, autor que compõe outra boa parte desse projeto, tendo realizado estágio em pesquisa no exterior

(BEPE) orientado por este na Universidade de Yale (EUA).

NOBRE, Marcos. A Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. POGGE, Thomas. Realizing rawls. Cornell University Press, 1989 __. Are We Violating the Human Rights of the World's Poor. Yale Hum. Rts. & **Dev. LJ**, v. 14, p. 1, 2011. . Reconhecidos e Violados Pela Lei Internacional: Os Direitos Humanos dos pobres do mundo. Ethic@: An International Journal for Moral Philosophy, v. 5, n. 1, p. 33-65, 2006. . Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de Um Dividendo de Recursos Globais. Sur: revista internacional de direito humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 143-166, 2007. . World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms. Cambridge: Polity Press, 2008. _. The How Health to Make Impact Fund. Global Health: Ethical Challenges, 2021. RALWS, John. O direito dos povos. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. . O liberalismo político. 2ª Ed. São Paulo. Editora Ática, 2000. . **Uma teoria da Justiça**. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. RENAULT, Emmanuel. Théorie sociologique, théorie sociale, philosophie sociale: une cartographie critique. Sociologie, v. 9, n. 1, p. 43-59, 2018. SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001. SILVA, Hélio Alexandre et al. A Critique of Poverty: Exploring the Underground of Social

Philosophy. Praktyka teoretyczna, n. 42, p. 139-165, 2021.

UGÁ, Vivian Domingues. A questão social como "pobreza": crítica a conceituação neoliberal. Curitiba: Appris, 2011.

VAN PARIJS, Philippe; VANDERBORGHT, Yannick. Renda básica: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã. São Paulo: Cortez, 2018.

VITA, Álvaro de. O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2014.